



A9-0160/2023

27.4.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
(COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora de parecer: Véronique Trillet-Lenoir

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	48
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	51
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	52
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	104
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	105

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
(COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD))**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0489),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0321/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 15 de dezembro de 2022¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 16 de março de 2023²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0160/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 100 de 16.3.2023, p. 118.

² JO C xxx, xx.xx.xxxx, p. x./ Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Alteração 1
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.

⁶⁵ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e

Alteração

(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ **e são, de longe, a principal causa de cancro relacionado com o trabalho – 78 % dos cancros de origem profissional reconhecidos nos Estados-Membros estão relacionados com a exposição ao amianto.** Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho. **A presente diretiva aplica-se a todas as atividades profissionais, em particular as que estão associadas a trabalhos de risco, nomeadamente nos setores da construção, da renovação e da demolição, da gestão de resíduos, da mineração e do combate a incêndios, durante a realização dos quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto.**

⁶⁵ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e

altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006
(Texto relevante para efeitos do EEE) (JO
L 353 de 31.12.2008, p. 1).

altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006
(Texto relevante para efeitos do EEE) (JO
L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Em consonância com a abordagem «Saúde em Todas as Políticas», a proteção da saúde face à exposição ao amianto tem uma dimensão transversal e é relevante para um grande número de políticas e atividades da União, em particular no domínio do ambiente, em que a política da União deve contribuir para a proteção da saúde humana. A União tem também de desempenhar a nível internacional o importante papel de dar o exemplo no que respeita à prevenção das doenças relacionadas com o amianto e de colaborar com outras organizações internacionais e países terceiros em prol de uma proibição do amianto a nível mundial. A presente diretiva deve, por conseguinte, ser aplicada em sinergia com outras iniciativas, entre as quais as medidas previstas pela Comissão na sua comunicação, de 28 de setembro de 2022, intitulada «Rumo a um futuro sem amianto: uma abordagem europeia para fazer face aos riscos sanitários do amianto».

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Os requisitos em matéria de saúde

e segurança no trabalho previstos na presente diretiva, tais como a obrigação de descontaminação, a limpeza segura do vestuário, as medidas destinadas a evitar a libertação de fibras de amianto fora do local de trabalho, a formação sobre os riscos associados à exposição secundária e a medição da concentração de amianto no ar para garantir a segurança das instalações depois de terminados os trabalhos, são também instrumentos importantes para evitar a exposição secundária ao amianto ou a materiais que contenham amianto.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) A exposição passiva ao amianto, em contexto profissional ou não profissional, pode ter efeitos significativos na saúde humana. Existem diferentes tipos de exposição ao amianto fora do contexto profissional, a saber, a exposição secundária a fibras de amianto levadas para casa por pessoas expostas no contexto profissional (principalmente através do vestuário ou do cabelo), a exposição a materiais que contêm amianto em estruturas domésticas (sobretudo durante obras de renovação) ou a exposição ambiental.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) As mulheres são particularmente vulneráveis a determinados tipos de

exposição ao amianto, notadamente à exposição secundária. É, por conseguinte, essencial que os instrumentos legislativos e não legislativos a nível nacional e da União tenham em conta as diferenças de exposição e as complicações relacionadas com o género, no intuito de prevenir e detetar melhor as doenças causadas pela exposição ao amianto. Os estereótipos de género representam um risco para a vigilância, o diagnóstico, o tratamento e o reconhecimento de uma doença relacionada com o amianto, o que pode limitar o nível de indemnização das vítimas. A repartição das atividades profissionais e domésticas em função do género constitui um fator de risco adicional para o diagnóstico de doenças relacionadas com o amianto. Assim, é necessário ter em maior linha de conta as atividades de limpeza no diagnóstico de doenças relacionadas com o amianto, no intuito de apoiar as trabalhadoras deste setor e as mulheres que executam tarefas domésticas não remuneradas, como a limpeza de produtos contaminados com amianto.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma

Alteração

(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma

relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP) *tendo em conta* um *nível aceitável* de *risco acrescido*.

Consequentemente, o LEP do amianto *deve* ser *revisto*, para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição.

relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP). *A RER estabelecida pela Agência Europeia dos Produtos Químicos baseia-se na medição por microscopia de contraste de fase (PCM), o que levou a uma subestimação da exposição devido à limitação técnica da PCM para detetar fibras com um diâmetro inferior a 0,2 µm. Para melhor proteger os trabalhadores, seria importante medir o amianto com uma técnica mais moderna que permitisse contar as fibras finas de amianto prejudiciais para a saúde.*

Consequentemente, o LEP *e a metodologia de medição* do amianto *devem* ser *revistos* para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição, *com vista a melhor proteger os trabalhadores do cancro relacionado com o trabalho.*

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O conceito de «exposição esporádica e de baixa intensidade» não deve ser aplicado a uma substância cancerígena sem limiar, como o amianto, como base para justificar isenções das medidas de proteção estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No âmbito da iniciativa da União «Vaga de Renovação na Europa», que

visa descarbonizar os edifícios, combater a pobreza energética e reforçar a soberania da União através da eficiência energética, urge formar os trabalhadores potencialmente expostos ao amianto. Os Estados-Membros devem velar por que os trabalhadores recebam formação adequada para evitar a exposição ao amianto, incluindo a exposição secundária. Esta formação deve ter por objetivo permitir aos trabalhadores detetar e remover amianto nas condições mais seguras possível para a sua saúde e para a saúde de qualquer pessoa potencialmente exposta, por exemplo, nas imediações de estaleiros em que decorram trabalhos de renovação ou demolição de edifícios. Os planos de formação nacionais devem contar com as infraestruturas de formação e o apoio técnico necessários para facilitar a remoção do amianto da forma mais segura possível e devem ser complementados por campanhas de sensibilização do público em geral para os riscos da exposição ao amianto, em especial no contexto de trabalhos de renovação.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***A sua revisão é também uma forma eficaz de assegurar que as medidas de prevenção e proteção sejam atualizadas em conformidade*** em todos os Estados-Membros.

Alteração

(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***São necessárias*** medidas de prevenção e proteção ***reforçadas para aplicar esse valor-limite revisto*** em todos os Estados-Membros.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Deve ser estabelecido um valor-limite revisto na presente diretiva à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho. Essas informações devem basear-se nos pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e nos pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) criado por decisão do Conselho de 22 de julho de 2003⁹.

⁹ Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Tendo em conta os conhecimentos científicos relevantes e ***uma abordagem equilibrada que assegure ao mesmo tempo uma proteção adequada*** dos trabalhadores a nível da União ***e que evite desvantagens e encargos económicos desproporcionados para os operadores***

Alteração

(8) Deve ser estabelecido um valor-limite revisto na presente diretiva à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e ***na saúde pública e a*** disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho. Essas informações devem basear-se nos pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e nos pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) criado por decisão do Conselho de 22 de julho de 2003⁹.

⁹ Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Alteração

(9) Tendo em conta os conhecimentos científicos relevantes e ***a necessidade de aumentar a*** proteção dos trabalhadores a nível da União, ***deve ser estabelecido um LEP revisto igual a 0,001 fibras/cm³, numa média ponderada no tempo de 8 horas (TWA). Esse LEP revisto deve ser***

económicos afetados (incluindo as PME), deve ser estabelecido um LEP revisto igual a 0,01 fibras/cm³, numa média ponderada no tempo de 8 horas (TWA). Esta abordagem equilibrada assenta num objetivo de saúde pública que procura garantir a remoção necessária do amianto de uma forma segura. Foi igualmente tida em conta a necessidade de propor um LEP que tenha em conta as considerações económicas e técnicas para permitir uma remoção eficaz.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Uma vez que é possível medir um LEP igual a 0,01 *f*/cm³ através de um microscópio de contraste de fase (PCM), não é necessário um período de transição para a aplicação do LEP *revisto*. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação e de uma maior harmonização a *nível da UE das diferentes metodologias deste tipo* de microscopia.

aplicado após um período de transição. No prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, deve ser aplicado um LEP transitório igual a 0,01 fibras/cm³ numa TWA de 8 horas. Tal abordagem assenta num objetivo de saúde pública que procura garantir a remoção necessária do amianto de uma forma segura e na necessidade de ter em conta considerações técnicas no que diz respeito ao controlo da conformidade.

Alteração

(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Uma vez que é possível medir um LEP igual a 0,01 *fibras*/cm³ através de um microscópio de contraste de fase (PCM), não é necessário um período de transição para a aplicação do LEP *transitório*. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação e de uma maior *coerência entre as diferentes metodologias atualmente aplicadas na União para permitir a comparabilidade dos resultados. Essa harmonização das regras de contagem aplicáveis a diferentes tipos de microscopias eletrónicas deve, em especial, refletir o facto de as fibras finas de amianto (<0,2 µm) serem também cancerígenas e deverem, por isso, ser tidas em conta na medição da exposição no local de trabalho, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 2009/148/CE. A Comissão deve apoiar os*

Estados-Membros e facilitar a sua transição para a microscopia eletrónica, nomeadamente através da elaboração de orientações e da prestação de informações sobre os fundos da União que podem ser utilizados para esse fim, no intuito de ajudar os Estados-Membros a utilizar da melhor forma esses fundos e facilitar o acesso aos mesmos.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A amostragem de amianto deve ser representativa da exposição pessoal do trabalhador ao amianto. Por conseguinte, as amostras devem ser recolhidas a intervalos regulares durante fases operacionais específicas em situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto. Se a amostragem não puder ser representativa da exposição pessoal do trabalhador ao amianto, devem ser aplicadas todas as medidas de proteção adequadas.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais para **os trabalhadores expostos ou suscetíveis de ser expostos ao amianto, como os trabalhadores sujeitos** a procedimento de descontaminação e formação conexas, **a fim de** contribuir significativamente para a redução dos riscos relacionados com essa

(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais, **incluindo a utilização de tecnologia de ponta**, para **reduzir a concentração de fibras de amianto no ar para um nível tão baixo quanto tecnicamente possível**, nomeadamente através da **eliminação de poeiras e da aspiração de poeiras na**

exposição.

fonte, da sedimentação contínua e de meios de descontaminação, em combinação com requisitos mínimos relativos à diferença de pressão entre os recintos com amianto e as imediações, ao fluxo de ar fresco e aos filtros HEPA. Sujeitar os trabalhadores a procedimento de descontaminação e reforçar os requisitos de formação conexa são elementos importantes para contribuir significativamente para a redução dos riscos relacionados com essa exposição. A fim de assegurar condições equitativas, um anexo à presente diretiva deve estabelecer requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição.

Alteração

(14) As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição. ***O anexo da Diretiva 2009/148/CE relativo à vigilância médica dos trabalhadores deve ser atualizado à luz dos conhecimentos atuais sobre as doenças que podem ser causadas pela exposição ao amianto. Também a revisão da recomendação da Comissão relativa à lista europeia de doenças profissionais deve refletir esses novos dados científicos para facilitar os procedimentos de reconhecimento e de indemnização das vítimas da exposição ao amianto.***

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Um sistema de notificação é importante para que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam supervisionar obras durante as quais o amianto possa ser manuseado. A fim de melhorar a informação fornecida à autoridade competente do Estado-Membro, devem ser incluídas na notificação as seguintes informações adicionais: as áreas em que as obras devem ser realizadas, os equipamentos que devem ser utilizados para a proteção e a descontaminação dos trabalhadores e um plano de eliminação de resíduos. Essas informações adicionais permitiriam, se necessário, a intervenção da autoridade competente para assegurar a proteção das pessoas envolvidas. A este respeito, devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação e das práticas nacionais aplicáveis, nomeadamente com o apoio das inspeções do trabalho, tendo em conta o valor de referência da Organização Internacional do Trabalho de um inspetor por cada 10 000 trabalhadores em economias de mercado industriais.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Os empregadores devem tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo, ***se for caso disso***, informações junto dos proprietários das instalações e outras fontes de informação,

(15) ***Antes do início de uma nova obra***, os empregadores devem tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo informações junto dos proprietários das instalações ***ou de outros***

incluindo os registos pertinentes. Antes de **iniciarem** qualquer projeto de remoção de amianto, **devem registar a** presença ou a suspeita de presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas que possam ter estado expostas ao amianto, devido à sua utilização, a trabalhos de manutenção ou a outras atividades **realizadas no interior ou exterior** dos edifícios.

empregadores e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes. **Nas instalações construídas antes da proibição nacional do uso de amianto, essas informações devem basear-se no rastreio obrigatório do amianto adaptado ao local de trabalho, realizado por um operador certificado e sujeito a normas mínimas de qualidade, em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável. Se as referidas informações não estiverem disponíveis, o empregador deve encomendar o rastreio obrigatório do amianto e receber o resultado antes do início das obras. Um relatório com os resultados do rastreio deve atestar a ausência ou a presença de amianto ou de fibras de amianto e conter uma descrição pormenorizada da natureza de uma eventual contaminação, da sua localização exata e das quantidades estimadas. Com base nas informações recebidas, o empregador deve registar, antes do início de** qualquer projeto de remoção de amianto, **demolição, manutenção ou renovação, as informações relativas à** presença ou à suspeita de presença de amianto nos edifícios, **navios, aeronaves ou outras instalações que tenham sido construídos antes da entrada em vigor da proibição nacional de uso de amianto e deve** transmitir essas informações a todas as pessoas que possam ter estado expostas ao amianto, devido à sua utilização, a trabalhos de manutenção ou a outras atividades. **A identificação dos materiais que contêm amianto não deve substituir a necessidade de o empregador realizar uma avaliação dos riscos, tal como previsto na Diretiva 89/391/CEE.**

Alteração 18

**Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)**

(15-A) A Diretiva 2009/148/CE deve ser periodicamente atualizada, de modo a ter em conta os conhecimentos científicos e os desenvolvimentos técnicos mais recentes, nomeadamente através de uma avaliação dos diferentes tipos de fibras de amianto e dos seus efeitos nocivos na saúde. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve dar início a uma consulta dos parceiros sociais a fim de atualizar a lista de silicatos fibrosos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/148/CE. Essa consulta deve servir, em especial, para avaliar se a riebeckite, a winchite, a richterite e a fluoro-edenite devem ser incluídas no âmbito de aplicação dessa diretiva. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que sejam expostos os resultados da sua avaliação subsequente à consulta dos parceiros sociais, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a alterar a Diretiva 2009/148/CE em conformidade.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 15-B (novo)

(15-B) A remoção e a eliminação seguras de materiais que contenham amianto deve ser uma prioridade, uma vez que a reparação, a manutenção, o encapsulamento ou a selagem apenas conduzem ao adiamento da remoção, o que pode prolongar os riscos para os trabalhadores e para os ocupantes dos edifícios durante muitos anos. O

encapsulamento e a selagem de materiais que contenham amianto e que possam ser tecnicamente removidos devem ser proibidos, embora sem colocar os agregados familiares mais pobres em desvantagem por não poderem pagar as renovações necessárias. Por conseguinte, são necessárias ações de acompanhamento adequadas. A este respeito, a União fornece um financiamento importante, em especial através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, que deve ser utilizado para apoiar as medidas nacionais de remoção de amianto no contexto de renovações. Se o amianto não for removido, as estruturas em causa devem ser identificadas, registadas e controladas periodicamente.

Alteração 20

**Proposta de diretiva
Considerando 15-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-C) O amianto deve ser excluído da economia circular para proteger os trabalhadores face à reutilização inconsciente de materiais perigosos. A gestão do ciclo de vida dos materiais de construção é uma componente importante da economia circular no âmbito do novo plano de ação da União para a economia circular. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, garantir a disponibilidade de instalações de tratamento de resíduos adequadas e seguras.

Alteração 21

**Proposta de diretiva
Considerando 15-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-D) É necessário prestar apoio administrativo suficiente e específico para ajudar os empregadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas, a aplicar a presente diretiva. Em especial, a existência de processos normalizados para a remoção de materiais que contenham amianto ajudaria a reduzir os níveis de poeiras de amianto e o custo destas operações e facilitaria o cumprimento dos requisitos de notificação.

Alteração 22

**Proposta de diretiva
Considerando 15-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-E) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão, em cooperação com o CCSST, deve elaborar e publicar orientações para apoiar a sua aplicação. Essas orientações devem incluir, se for caso disso, soluções setoriais específicas. A fim de acompanhar a evolução tecnológica, a Comissão deve, pelo menos de cinco em cinco anos após a publicação dessas orientações, proceder à sua revisão à luz, nomeadamente, da evolução tecnológica e científica em matéria de identificação, medição e alerta de amianto. Para o efeito, deve ser igualmente previsto um intercâmbio mais sistemático de boas práticas entre Estados-Membros.

Alteração 23

**Proposta de diretiva
Considerando 15-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-F) A guerra de agressão conduzida pela Rússia contra a Ucrânia está a provocar não apenas sofrimento ao povo ucraniano, mas também danos consideráveis nas infraestruturas, nas habitações e no edificado em geral. Como a Ucrânia apenas proibiu a utilização do amianto em 2017, a reconstrução futura do país acarreta um risco não negligenciável para os trabalhadores, em especial para os envolvidos no tratamento dos escombros. É, pois, da maior importância que as empresas da União envolvidas na reconstrução da Ucrânia, empreguem ou não trabalhadores de um Estado-Membro, tomem todas as medidas possíveis para evitar a exposição dos trabalhadores ao amianto.

Alteração 24

**Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Tendo em conta o futuro aumento das renovações térmicas dos edifícios, é imprescindível apoiar a investigação e o desenvolvimento para assegurar a melhor proteção possível dos trabalhadores e da população local expostos ao amianto durante os trabalhos de demolição e renovação, bem como para melhorar a fiabilidade e a rapidez da deteção, medição, remoção e gestão segura dos resíduos de amianto.

Alteração 25

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) erionite, n.º CAS 66733-21-9 e 1250-42-8.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 3 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

A presente diretiva aplica-se às atividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem **ficar expostos** às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto.

(2-A) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«A presente diretiva aplica-se às atividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem **estar sujeitos a uma exposição ativa ou passiva** às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto.»;

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 3 – n.º 4

(2-C) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 4.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

A referida comunicação inclui, no mínimo, uma descrição sucinta dos seguintes elementos:

- a) Local do estaleiro;
- b) Tipo e quantidades de amianto utilizadas ou manipuladas;
- c) Atividades e processos aplicados;
- d) Número de trabalhadores envolvidos;
- e) Data de início dos trabalhos e sua duração;
- f) Medidas tomadas para limitar a exposição dos trabalhadores ao amianto.

Alteração

(2-D) No artigo 4.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A referida comunicação inclui, no mínimo, uma descrição sucinta dos seguintes elementos:

- a) Local do estaleiro *e áreas específicas em que os trabalhos devem ser realizados*;
- b) Tipo e quantidades de amianto utilizadas ou manipuladas;
- c) Atividades e processos aplicados;
- d) Número de trabalhadores envolvidos, *lista dos trabalhadores suscetíveis de ser afetos ao estaleiro, certificados individuais que comprovem a competência dos trabalhadores e atestem a formação que receberam e datas das consultas médicas obrigatórias dos trabalhadores*;
- e) Data de início dos trabalhos, *a sua duração e as horas de trabalho previstas*;
- f) Medidas tomadas para limitar a exposição dos trabalhadores ao amianto;
 - f-A) Características dos equipamentos utilizados para a proteção e a descontaminação dos trabalhadores;*
 - f-B) Procedimento, duração e horário de trabalho no que se refere à descontaminação dos trabalhadores;*

- f-C) Características dos equipamentos utilizados para a eliminação de resíduos;*
- f-D) Balanço aeráulico provisório para trabalhos efetuados em ambiente fechado;*
- f-E) Plano para a eliminação segura e sustentável de resíduos, designadamente no que diz respeito ao destino de todos os resíduos que contenham amianto.»;*

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-E) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«As notificações devem ser conservadas pela autoridade responsável do Estado-Membro durante, pelo menos, 40 anos, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.»;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-F (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-F) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os materiais já em uso que contenham amianto são removidos e eliminados em segurança, sempre que tecnicamente viável. Não são reparados, mantidos, selados, encapsulados nem cobertos. Os materiais que contenham amianto e que não sejam removidos são identificados, registados e controlados

periodicamente.»;

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de poeiras de amianto na atmosfera;

Alteração

b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de poeiras de amianto na atmosfera, **mediante a aplicação de, pelo menos, as seguintes medidas:**

i) eliminação das poeiras de amianto,

ii) aspiração das poeiras de amianto na fonte,

iii) sedimentação contínua das fibras de amianto suspensas no ar,

iv) descontaminação adequada;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No caso dos trabalhos realizados em ambiente fechado, a zona de trabalho é protegida mediante a aplicação de, pelo menos, as seguintes medidas:

i) fixação de uma diferença de pressão mínima de menos 10,

ii) fornecimento de ar fresco e limpo a partir de um ponto mais afastado,

iii) verificação do desempenho das unidades de pressão negativa e dos aspiradores portáteis dos sistemas de ventilação por exaustão local após a substituição de um filtro HEPA e antes do início da remoção de amianto e, pelo menos uma vez por ano, através da medição da eficiência da remoção dos filtros com um contador de partículas de leitura direta;

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

1. *Em* função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8.º, procede-se *regularmente* à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.

Alteração

(3-A) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. «*Em* função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8.º, procede-se à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho *durante as fases operacionais específicas e a intervalos regulares durante o processo de trabalho.*»;

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor

2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal do

Alteração

(3-B) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal *real*

trabalhador às poeiras de amianto, ou de materiais que contenham amianto.

do trabalhador às poeiras de amianto, ou de materiais que contenham amianto.»;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 7 – n.º 5

Texto em vigor

5. A duração da amostragem *deve ser* de modo a que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de 8 horas (um turno).

Alteração

(3-C) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A duração da amostragem *é* de modo a que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de 8 horas (um turno).»;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«*A contagem das fibras é executada preferencialmente por microscópio de contraste de fase (PCM), em conformidade com o método recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1997** ou, sempre que possível, por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores, *por exemplo um método baseado na microscopia eletrónica (ME).*

Alteração

A partir de [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a contagem das fibras é executada por microscopia eletrónica ou, sempre que possível, por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores.

Até ... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a contagem das fibras é executada por microscópio de contraste de fase, em conformidade com o método

recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1997 ou, sempre que possível, por qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou melhores, como, por exemplo um método baseado na microscopia eletrónica.*

A fim de garantir o cumprimento das medidas relativas à contagem das fibras a que se refere o presente artigo, a Comissão apoia os Estados-Membros, fornecendo, o mais tardar, em ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], e após consulta das partes interessadas pertinentes, orientações técnicas adequadas sobre a transição técnica da microscopia de contraste de fase para a microscopia eletrónica. Essas orientações técnicas incluem regras de contagem harmonizadas que têm em conta o facto de as fibras finas de amianto que atualmente não são detetáveis por meio de microscopia de contraste de fase serem cancerígenas e deverem, por isso, ser tidas em conta, bem como informações sobre os fundos da União que podem ser utilizados para apoiar a transição para a microscopia eletrónica.

* Determinação da concentração de fibras em suspensão no ar. Método recomendado: a microscopia de contraste de fase (método de filtro de membrana). OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).

* Determinação da concentração de fibras em suspensão no ar. Método recomendado: a microscopia de contraste de fase (método de filtro de membrana). OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os empregadores asseguram que nenhum trabalhador seja exposto a uma

Alteração

1. A partir de ... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente

concentração de amianto em suspensão no ar superior a **0,01** fibra por cm³, medida relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).»;

diretiva], os empregadores asseguram que nenhum trabalhador seja exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a **0,001** fibras por cm³, medida relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).»;

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Dado que o controlo do cumprimento do LEP fixado no n.º 1 exige um método baseado na microscopia eletrónica, aplica-se um LEP igual a 0,01 fibras por cm³, medido relativamente à média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA), durante um período de transição até ... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º, **devem ser** identificadas as causas dessa ultrapassagem e **devem ser** tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação.

(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º **ou haja motivo para crer que foram desestabilizados materiais com amianto, não identificados antes do início do trabalho, a ponto de gerar poeiras, o trabalho cessa imediatamente. São**

O trabalho só *deve prosseguir* na zona afetada após a adoção das medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.

identificadas as causas dessa ultrapassagem e *são* tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação.

O trabalho só *prossegue* na zona afetada após a adoção das medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.»;

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição ou de *manutenção*, os empregadores devem, *se necessário* recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.»;

Alteração

«Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição, *de manutenção* ou de *renovação em locais construídos antes da entrada em vigor da proibição nacional de uso de amianto*, os empregadores devem, recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais *ou por outros empregadores*, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto. *Essas informações devem basear-se no rastreio obrigatório do amianto efetuado por um operador certificado, adaptado ao local de trabalho e sujeito a normas mínimas de qualidade. Se essas informações não estiverem disponíveis, o empregador deve encomendar o rastreio obrigatório do amianto e receber o resultado antes do início dos trabalhos. A obrigação de os empregadores obterem informações nos termos do presente número não substitui a obrigação de os empregadores realizarem uma avaliação dos riscos nos termos da Diretiva 89/391/CEE.*

O empregador deve pôr à disposição de outro empregador, mediante pedido e

unicamente para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no primeiro parágrafo, todas as informações obtidas no cumprimento da referida obrigação.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a definição das normas mínimas de qualidade a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros regulamentam os pormenores das ações necessárias para a deteção de materiais que contenham amianto, em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 11 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros criam registos públicos dos operadores certificados autorizados a efetuar o rastreio do amianto, em conformidade com a respetiva legislação e as práticas nacionais.»;

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Para certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) É evitada a dispersão de poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto fora das instalações ou do local de ação.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 12 – parágrafo 2-A (novo)

Alteração

(6-A) No artigo 12.º, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«*Para* certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a **todas as** medidas técnicas preventivas **possíveis** destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:»;

Alteração

(6-B) No artigo 12.º, primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«(c) É evitada a dispersão de poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto fora das instalações ou do local de ação **e, no caso dos trabalhos realizados em ambiente fechado, o recinto com amianto e as câmaras de ar são estanques e ventilados por extração mecânica.**»;

(6-C) Ao artigo 12.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«É realizada uma medição da concentração de fibras de amianto no ar após a conclusão das atividades mencionadas no primeiro parágrafo, para que os trabalhadores possam voltar a entrar no local de trabalho em segurança.»;

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 13 – n.º 1

Texto em vigor

1. É estabelecido um plano antes do início *dos trabalhos de demolição ou da remoção do amianto e/ou de materiais que contenham amianto, das construções, estruturas, aparelhos e instalações, bem como dos navios.*

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 14 – n.º 2

Texto em vigor

2. O conteúdo da formação deve ser facilmente compreensível para os trabalhadores. Deve permitir-lhes a

Alteração

(6-D) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É estabelecido um plano antes do início de *qualquer trabalho que envolva o manuseamento* de amianto.»;

Alteração

(6-E) No artigo 14.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O conteúdo da formação deve ser facilmente compreensível para os trabalhadores. Deve permitir-lhes a

aquisição dos conhecimentos e das competências necessárias em matéria de prevenção e de segurança, **nomeadamente** no *que se refere*:

- a) *Às propriedades do amianto e aos seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo;*
- b) *Aos tipos de produtos ou materiais suscetíveis de conter amianto;*
- c) *Às operações suscetíveis de acarretar uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;*
- d) *Às práticas profissionais seguras, aos controlos e aos equipamentos de proteção;*
- e) *À função adequada, à escolha, à seleção, às limitações e à utilização correta do equipamento respiratório;*
- f) *os procedimentos de emergência;*
- g) *os procedimentos de descontaminação;*
- h) *a eliminação dos resíduos;*
- i) *os requisitos em matéria de vigilância médica.*

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-F (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. *As orientações práticas para a formação dos trabalhadores afetos à remoção do amianto são definidas a nível comunitário.*

aquisição dos conhecimentos e das competências necessárias em matéria de prevenção e de segurança, **em conformidade com a legislação e as práticas nacionais aplicáveis** no *local onde o trabalho é realizado.*»;

Alteração

(6-F) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. *Os requisitos mínimos em relação ao conteúdo, à duração, aos intervalos e à documentação da formação ministrada nos termos do presente artigo são*

especificados no anexo I-A.»;

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto em vigor

Antes de realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as **empresas devem fornecer** provas **da sua competência neste domínio. Estas provas devem ser estabelecidas nos termos das legislações e/ou das práticas nacionais.**

Alteração

(6-G) No artigo 15.º, o parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As empresas que pretendam realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto **têm a obrigação de obter, antes do início dos trabalhos, uma licença emitida pela autoridade competente. As autoridades competentes só concedem essas licenças se a empresa requerente apresentar** provas **de que dispõe de equipamento técnico de ponta adequado para trabalhar sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 6.º, bem como certificados de formação para cada trabalhador, em conformidade com o artigo 14.º e o anexo I-A.»;**

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Antes de realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as **empresas devem fornecer** provas **da sua competência neste domínio. Estas provas devem ser estabelecidas nos termos das legislações e/ou das práticas nacionais.**

Alteração

(6-H) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«1-A. As autoridades competentes só concedem licenças às empresas a que e refere o n.º 1 se não tiverem dúvidas quanto à fiabilidade da empresa e da sua

gestão. As licenças são renováveis de cinco anos em cinco anos, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.»;

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-I (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-I) *Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:*

«1-B. *Os Estados-Membros criam registos públicos das empresas às quais tenham sido concedidas licenças de remoção de amianto nos termos do n.º 1.»;*

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-J (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

1. Relativamente a qualquer das atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, **e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 3.º**, são adotadas as medidas adequadas para que:

(6-J) *No artigo 16.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:*

«1. Relativamente a qualquer das atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, são adotadas as medidas adequadas para que:»;

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-K (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas. *Tais* roupas de trabalho ou proteção *permanecem* na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;

Alteração

(6-K) No artigo 16.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas, *bem como equipamentos de proteção, em especial equipamentos respiratórios, que são sujeitos a um controlo individual obrigatório da sua adaptação, devendo todas as* roupas de trabalho ou proteção *permanecer* na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;»

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-L (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(6-L) Ao artigo 16.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«c-A) *Sejam previstas pausas regulares obrigatórias com um tempo de repouso suficiente para os trabalhadores que utilizam equipamentos respiratórios;*»

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-M (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 16 – n.º 1 – alínea e)

Texto em vigor

e) Sejam postas à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, incluindo duches no caso de operações que envolvam poeiras;

Alteração

(6-M) No artigo 16.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Sejam postas à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, incluindo duches no caso de operações que envolvam poeiras, **e os trabalhadores sejam sujeitos a um procedimento de descontaminação obrigatório, concebido com a participação dos parceiros sociais do setor para atender a necessidades específicas do setor;**»;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-N (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor

2. Além das medidas referidas no n.º 1, **e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º**, são tomadas as medidas adequadas para que:

Alteração

(6-N) No artigo 17.º, n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2. Além das medidas referidas no n.º 1, são tomadas as medidas adequadas para que:»;

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-O (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-O) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 1.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-P (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 18-B-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-P) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-B-A

- 1. Até ... [seis meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão dá início ao processo de consulta do CCSST para a atualização da lista dos silicatos fibrosos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e, nesse contexto, avalia se é apropriado incluir a riebeckite, a winchite, a richterite e a fluoro-edenite no âmbito de aplicação da presente diretiva.**
- 2. Até ... [cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que expõe os resultados da avaliação a que o n.º 1 se refere. O referido relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a alterar a presente diretiva.**
- 3. De cinco em cinco anos após a data referida no n.º 2 do presente artigo, a Comissão avalia a necessidade de continuar a atualizar a lista de silicatos fibrosos a que o artigo 2.º se refere e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que expõe a sua avaliação. Esses relatórios são acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a alterar a presente diretiva.**
- 4. Até ... [seis meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão lança uma consulta das partes interessadas pertinentes sobre a necessidade de medidas adicionais para garantir a**

proteção face à exposição secundária ao amianto em contextos não profissionais. Até ... [cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que expõe os resultados dessa consulta, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-Q (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 18-B-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-Q) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-B-B

1. Até ... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão, em cooperação com o CCSST, elabora orientações para apoiar a aplicação da presente diretiva e publica-as no sítio Web da EU-OSHA. Estas orientações devem, se for caso disso, incluir respostas específicas por setor.

2. Pelo menos de cinco em cinco anos após a data referida no n.º 1, a Comissão, após consulta dos parceiros sociais, reexamina as orientações referidas nesse número, tendo em conta, em particular, a evolução tecnológica e científica no que diz respeito à tecnologia de identificação, medição ou alerta de amianto. A Comissão inclui, nas orientações revistas, informações sobre os casos em que uma nova tecnologia deve ser utilizada para proteger os trabalhadores da exposição ao amianto.»;

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-R (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-R) *No artigo 19.º, é suprimido o n.º 1.*

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Os Estados-Membros mantêm um registo *dos* casos reconhecidos *como asbestose e mesotelioma*.

(7-A) *No artigo 21.º, o parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:*

«1. Os Estados-Membros mantêm um registo de todos os casos reconhecidos de doenças profissionais relacionadas com o amianto. No anexo I figura uma lista indicativa das doenças que podem ser causadas pela exposição ao amianto.»;

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) *Ao artigo 21.º, é aditado o seguinte número:*

«1-A. A expressão "casos reconhecidos" utilizada no n.º 1 não se limita aos casos relativamente aos quais foi concedida uma indemnização, mas refere-se a todos os casos de doenças relacionadas com o amianto diagnosticadas por um médico.»;

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-C) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

Todas as informações existentes, incluindo informações provenientes de registos pertinentes, relacionadas com a presença e a localização de amianto são colocadas à disposição dos bombeiros e dos serviços de emergência.»;

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-D) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A

1. A Comissão acompanha e avalia regularmente a aplicação da presente diretiva, após consulta dos parceiros sociais, a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde de todos os trabalhadores.

2. A Comissão presta apoio administrativo e financeiro suficiente aos empregadores, em especial às PME e às microempresas, a fim de assegurar uma proteção adequada dos trabalhadores. Para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, incluindo o acesso às tecnologias de medição, aos equipamentos de proteção e à formação,

ao aperfeiçoamento profissional e à requalificação dos trabalhadores, bem como o desenvolvimento destes aspetos, a União concede um financiamento importante através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), em especial no âmbito da iniciativa emblemática «Renovar». Os Estados-Membros podem igualmente utilizar os fundos do MRR, em especial no âmbito do pilar 6 (políticas para a próxima geração) e da iniciativa emblemática 7 («Requalificação e Melhoria das Competências») para promover as competências e o aperfeiçoamento dos trabalhadores que manuseiam o amianto. Além disso, os fundos estruturais e de investimento da União, incluindo o Fundo Social Europeu+ e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, podem apoiar uma série de medidas relacionadas com os trabalhos de renovação, como o aperfeiçoamento profissional, a requalificação e a aprendizagem ao longo da vida para todos, bem como a adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários às necessidades da transição ecológica. A Comissão fornece informações adequadas sobre os fundos da União que podem ser utilizados para ajudar os Estados-Membros a utilizar da melhor forma estes fundos e facilitar o acesso aos mesmos, nomeadamente às PME e às microempresas.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Anexo I – ponto 1

Texto em vigor

Alteração

(7-E) No anexo I, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

1. De acordo com os conhecimentos atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afeções:

- asbestose,
- mesotelioma,
- cancro do pulmão,
- cancro gastrointestinal.

«1. De acordo com os conhecimentos atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar, pelo menos, as seguintes afeções:

- asbestose,
- mesotelioma,
- cancro do pulmão,
- cancro gastrointestinal,
- *cancro da laringe,*
- *cancro do ovário,*
- *doenças pleurais não malignas.*

1-A. O Centro Internacional de Investigação do Cancro observou ligações entre a exposição ao amianto e as seguintes doenças:

- *cancro da faringe,*
- *cancro colorretal,*
- *cancro do estômago.»;*

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-F (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-F) É inserido o seguinte anexo:

«ANEXO I-A

Requisitos mínimos em matéria de formação

Os trabalhadores expostos ou suscetíveis de ser expostos a poeiras de amianto ou a materiais que contenham amianto devem receber formação obrigatória que cumpra, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos:

1. A formação deve ser ministrada no início de uma relação de trabalho e, posteriormente, a intervalos não superiores a quatro anos.

2. Cada ação de formação deve ter uma duração mínima de três dias úteis.

3. A formação deve ser ministrada por um formador cujas qualificações sejam reconhecidas por uma autoridade nacional ou por uma instituição certificada, ou por ambas, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

4. Todos os trabalhadores que tenham participado numa formação de forma satisfatória e que tenham passado o teste final exigido recebem um certificado de formação com indicação de todos os elementos seguintes:

a) A data da formação;

b) A duração da formação;

c) O conteúdo da formação;

d) A língua da formação;

e) O nome, as qualificações e os dados de contacto do formador ou da instituição que ministrou a formação, ou de ambos.

5. Os trabalhadores expostos ou suscetíveis de ser expostos a poeiras de amianto ou a materiais que contenham amianto devem receber, pelo menos, formação teórica e prática que cubra os seguintes aspetos:

a) A legislação aplicável do Estado-Membro em que o trabalho é realizado;

b) As propriedades do amianto e os seus efeitos na saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo, bem como os riscos ligados à exposição secundária, passiva e ambiental;

c) Os tipos de produtos ou materiais suscetíveis de conter amianto;

d) As operações suscetíveis de acarretar uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;

e) Práticas de trabalho seguras, nomeadamente a preparação do local de trabalho, a escolha dos métodos de trabalho e o planeamento da execução do

trabalho, a ventilação, a extração por pontos, a medição e o controlo e as pausas regulares;

f) A função adequada, a escolha, a seleção, as limitações e a utilização correta dos equipamentos de proteção, em especial do equipamento respiratório;

g) Os procedimentos de emergência;

h) Os procedimentos de descontaminação;

i) A eliminação dos resíduos;

j) Os requisitos em matéria de vigilância médica.

A formação deve ser, tanto quanto possível, adaptada às características da profissão e às tarefas e aos métodos de trabalho específicos que a profissão comporta.

6. Os trabalhadores que efetuem trabalhos de demolição ou de remoção de amianto são obrigados a receber formação não só sobre os aspetos enumerados no ponto 5, mas também sobre o seguinte:

a) A utilização de equipamento tecnológico e de máquinas para conter a libertação e a propagação de fibras de amianto durante os processos de trabalho, em conformidade com a presente diretiva;

b) As mais recentes tecnologias e máquinas disponíveis para trabalhar sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, a fim de conter a libertação e a propagação de fibras de amianto.»

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e

administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, ponto 4, primeiro parágrafo, e ponto 5, primeiro parágrafo, até ... [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O amianto é a principal causa de cancro de origem profissional. Esta substância foi proibida a nível europeu em 2005, mas ainda está presente em muitos edifícios e infraestruturas, incluindo nos transportes.

No âmbito do Pacto Ecológico, a União Europeia está envolvida num vasto programa de renovação de edifícios para melhorar a eficiência energética e promover a transição para energias limpas. Ao mesmo tempo, esta vaga de renovações expõe os trabalhadores a riscos acrescidos de cancro de origem profissional. O Parlamento Europeu solicitou, pois, por larga maioria, a criação de uma estratégia europeia transversal, incluindo políticas de habitação, de gestão de resíduos e de proteção da saúde no trabalho.

Em setembro de 2022, na sequência do relatório do Parlamento Europeu, a Comissão propôs, numa comunicação intitulada «Rumo a um futuro sem amianto», uma estratégia que abrange medidas para melhorar o diagnóstico e o tratamento de doenças causadas pelo amianto, a gestão dos resíduos de amianto, bem como o rastreio e a remoção segura desta substância. Esta estratégia constitui um primeiro passo positivo.

A revisão da Diretiva Amianto no Trabalho é o primeiro ato legislativo desta estratégia. As principais propostas da Comissão dizem respeito à metodologia de contagem das fibras e ao limite da exposição profissional.

Metodologia

A maioria dos Estados-Membros utiliza atualmente uma metodologia (microscopia de contraste de fase) recomendada pela Organização Mundial de Saúde. No entanto, esta metodologia é amplamente considerada obsoleta devido às suas limitações.

- **O primeiro obstáculo é o limite de deteção.** Para que um valor-limite seja uma realidade tangível, é essencial dispor dos meios para controlar a sua aplicação. Na prática, isto significa que o limite de deteção deve ser inferior ao valor-limite definido.
- **O segundo obstáculo diz respeito ao limite de visibilidade.** A definição da quantidade máxima de amianto que não deve ser ultrapassada é uma discussão crucial, mas a condição indispensável é chegar a acordo sobre o que a expressão «fibras a contar» abrange. A legislação não prevê um diâmetro abaixo do qual as fibras não são contadas. Na prática, este limite é estabelecido pelo que se pode observar ao microscópio. No caso da microscopia de contraste de fase, as fibras com diâmetro inferior a 0,2 micrómetros são de facto excluídas.
- **Um terceiro obstáculo prende-se com a impossibilidade de distinguir a natureza das poeiras** (fibras de amianto, ou não, e tipo de amianto), com a consequente possibilidade de ocorrência de «falsos negativos» ou de «falsos positivos».

Na transição da microscopia de contraste de fase para uma tecnologia mais moderna baseada na microscopia eletrónica, haverá uma alteração significativa da situação. A fim

de assegurar uma maior coerência entre as diferentes metodologias atualmente aplicadas na União, é necessário realizar um trabalho de harmonização, nomeadamente para assegurar que as fibras finas de amianto (<0,2 µm) sejam tidas em conta na medição da exposição no local de trabalho. Uma vez que os laboratórios terão de se equipar e de dar formação às suas equipas em conformidade, é previsto um período de transição de quatro anos.

A Comissão deve apoiar os Estados-Membros e facilitar a sua transição, em especial através do apoio à formação, da elaboração de orientações e do fornecimento de informações sobre os fundos da União que podem ser utilizados para esse efeito.

Limite de exposição profissional (LEP)

O relatório propõe, como primeiro passo, dividir o LEP por 10 e, por conseguinte, passar, sem período de transição, de 0,1 fibras por cm³ para 0,01 fibras por cm³.

A mudança de metodologia, após um período de transição de quatro anos, da microscopia de contraste de fase para a microscopia eletrónica permitirá diminuir novamente o LEP para um nível de 0,001 fibras/cm³.

No entanto, um LEP não deve ser confundido com um objetivo. O amianto é um agente cancerígeno sem limiar. Por conseguinte, os empregadores são obrigados a **reduzir a exposição ao mais baixo nível possível**. A fixação de um limite não constituiria, em caso algum, um incentivo para atingir este limiar.

Para acompanhar a revisão da diretiva, propõe-se no relatório que sejam especificadas as medidas aplicáveis para evitar a propagação de poeiras no ar e assegurar que os equipamentos de proteção individual sejam sujeitos a controlos individuais obrigatórios. Estas medidas práticas contribuirão para o cumprimento do LEP revisto e são a tradução lógica da necessidade de a exposição ser reduzida para o nível mais baixo tecnicamente possível.

Além disso, propõe-se que seja indicado que as amostragens devem ser realizadas de modo a serem representativas da exposição real dos trabalhadores e a ter em conta as diferentes fases operacionais das obras.

São propostas outras alterações à Diretiva Amianto no Trabalho, que refletem as exigências do Parlamento Europeu expressas na sua resolução de 2021.

Não basta dar atenção ao LEP. Uma condição indispensável é verificar, antes do início dos trabalhos, a presença ou a ausência de amianto no âmbito dos trabalhos previstos. Embora o anúncio pela Comissão de uma legislação futura sobre o rastreio e o registo do amianto nos edifícios seja efetivamente uma boa notícia, o conteúdo de tal proposta ainda não foi publicado. Ter conhecimento da presença de amianto é um elemento importante para a proteção dos trabalhadores. É por esta razão que no relatório se propõe a inserção de uma cláusula que preveja um rastreio do amianto antes do início dos trabalhos. Esse rastreio deve ser efetuado por um operador certificado, independentemente do tipo de instalações: edifícios ou infraestruturas, nomeadamente navios.

É igualmente proposta a supressão do conceito de «exposição esporádica e de baixa intensidade» a fim de dispensar determinados requisitos da diretiva e elaborar, em cooperação com os parceiros sociais, orientações para fornecer, se for caso disso, informações práticas

por setor sobre a aplicação da presente diretiva.

No relatório recomenda-se que seja dada prioridade à remoção de materiais que contêm amianto em vez da utilização de técnicas alternativas, como o encapsulamento ou a selagem, que apenas adiariam a remoção segura do amianto.

A correta aplicação da legislação exige, por um lado, que os trabalhadores possuam qualificações adequadas e, por outro lado, que as autoridades competentes possam intervir sempre que necessário. Por conseguinte, propõe-se o reforço dos requisitos mínimos em matéria de formação e de notificação às autoridades. Estes requisitos adicionais permitirão uma maior sensibilização para as medidas a tomar aquando da realização de trabalhos relacionados com o amianto.

A fim de evitar a exposição secundária, recomenda-se no relatório a adoção de procedimentos obrigatórios de descontaminação.

Por último, e sem prejuízo das competências nacionais em matéria de indemnização por doenças profissionais, propõe-se a atualização, no anexo 1 sobre vigilância médica, da lista de doenças que, de acordo com os conhecimentos atuais, podem ser causadas pela exposição às fibras de amianto. Quando se demonstre que uma doença está ligada à exposição profissional ao amianto, a informação deve ser utilizada para preencher registos estatísticos, a fim de assegurar um controlo epidemiológico mais completo.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do [projeto de relatório/relatório, até à aprovação em comissão]:

Entidade e/ou pessoa
European Federation of building and woodworkers
European Trade Union Institute
European Trade Union Confederation
European Federation of Public Service Unions
United Federation of Danish Workers (3F)
European Construction Industry Federation
European Building Confederation
Confédération de l'Artisanat et des Petites entreprises du Bâtiment
Fédération Française du Bâtiment
Syndicat Interprofessionnel du Diagnostic Immobilier
Netherlands Organisation for Applied Scientific Research TNO
Fedasbest (Belgian federation of recognised asbestos laboratories and asbestos experts)
Finnish Institute of Occupational Health
ACV-CSV
European Society for Medical Oncology (ESMO)

23.3.2023

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

(COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD))

Relatora de parecer: Marina Mesure

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Tendo em conta o mandato ambicioso conferido pelo Parlamento na Resolução 2019/2182 (INL), a proposta legislativa da Comissão é insuficiente e incompleta. O amianto constitui um dos maiores desafios de saúde pública, uma pandemia silenciosa e latente contra a qual temos a obrigação de lutar eficazmente munindo-nos dos instrumentos normativos necessários para o fazer. Nos últimos anos, a taxa de mortalidade associada às fibras de amianto aumentou, e a exposição ao amianto provoca cerca de 90 000 mortes por ano na União Europeia.

O presente parecer tem por objetivo, antes de mais, reafirmar a posição do Parlamento expressa na Resolução 2019/2182 (INL) e, em particular, no parecer conexo da Comissão ENVI. A proposta de parecer da Comissão ENVI foi votada por unanimidade com uma abstenção. Esta posição unânime dos representantes dos povos europeus obriga a relatora a propor um parecer com o mesmo nível de ambição.

Além da exposição direta ou passiva dos trabalhadores ao amianto, existem igualmente diferentes tipos de exposição ao amianto fora do contexto profissional com consequências potencialmente significativas para a saúde humana, tal como a exposição indireta através de uma atividade profissional (nomeadamente a exposição ao pó de amianto que os trabalhadores levam para as suas casas) e a exposição doméstica (designadamente pela presença de objetos de uso doméstico que contêm amianto) ou ambiental (pelos materiais existentes em edifícios ou aterros ou de origem industrial). Segundo estudos recentes, a exposição ao amianto fora do contexto profissional pode explicar cerca de 20 % dos mesoteliomas nos países industrializados. Estas considerações colocam em evidência a necessidade de uma tomada de posição ambiciosa por parte da Comissão ENVI sobre a proteção dos trabalhadores e de qualquer pessoa que possa sofrer danos devido à exposição ao amianto por qualquer meio.

A proposta legislativa da Comissão surge neste contexto dramático, cujo balanço das perdas humanas e económicas está constantemente a ser revisto em alta. A relatora lamenta

profundamente as lacunas presentes na proposta da Comissão, que não tem ambição nem alcance para poder dar uma resposta legislativa à altura do desafio de saúde pública. Recorde-se que não existe um limiar abaixo do qual a concentração de fibras de amianto no ar seja inofensiva.

Por conseguinte, a relatora pretende apresentar uma nova versão da proposta da Comissão que proporcione um instrumento legislativo capaz de proteger eficazmente os trabalhadores, as suas famílias, o ambiente e qualquer pessoa suscetível de estar exposta ao flagelo do amianto. A capacidade de dispersão do amianto combinada com a sua natureza perigosa em doses baixas liga intrinsecamente o nível de proteção das pessoas que trabalham com amianto ao das populações que vivem nas proximidades de zonas em que são realizadas atividades que emitem fibras de amianto.

Assim, o parecer propõe a criação, através de alterações, de um plano de gestão de resíduos que contenham amianto com o intuito de evitar de forma mais eficaz a exposição ambiental ao amianto e proteger melhor os trabalhadores expostos. A melhoria da gestão dos resíduos de amianto é um aspeto fundamental do presente relatório. Do ponto de vista setorial, além da gestão dos resíduos, a relatora debruça-se sobre o tema da legislação aplicável às empresas de remoção de amianto, tendo em conta o impacto desta atividade no ambiente e nas populações que vivem em redor dos locais em causa. O parecer adota igualmente uma abordagem holística, baseada na competência da Comissão ENVI no domínio da saúde pública. De igual modo, a relatora realça a importância de se terem mais em conta os estereótipos de género na prevenção e deteção de doenças relacionadas com o amianto e o acompanhamento financeiro dos agregados familiares que procedem à remoção de amianto nas suas casas.

A relatora coloca no fulcro das suas propostas a melhoria da informação dos trabalhadores, dos empregadores e do público em geral sobre o amianto através da criação de campanhas de comunicação específicas sobre os riscos de exposição ao amianto e do estabelecimento de registos nacionais de locais públicos e privados que contenham amianto, com vista a proteger melhor os profissionais e os utilizadores dos edifícios e proceder a renovações específicas com a maior brevidade possível.

O parecer apresentado convida igualmente a aprimorar a luta contra a utilização do amianto em países terceiros graças ao reforço do dever de diligência das empresas.

A relatora insta igualmente a Comissão a propor nova legislação sobre requisitos mínimos para o reconhecimento das doenças profissionais, incluindo todas as doenças relacionadas com o amianto, e uma indemnização adequada para as pessoas afetadas, através de objetivos claramente predefinidos pelo Parlamento.

A relatora espera, por conseguinte, colmatar as inúmeras lacunas da proposta da Comissão e propor uma nova versão da Diretiva 2009/148/CE à altura dos desafios inerentes à exposição ao amianto.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as

seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Citação 5-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

– ***Tendo em conta o Plano Europeu de Luta contra o Cancro,***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em consonância com a abordagem «Saúde em Todas as Políticas», a proteção da saúde contra a exposição ao amianto tem uma dimensão transversal e é relevante para um grande número de políticas e atividades da União. Centrada na prevenção das doenças profissionais, a presente diretiva deve aplicar sinergias com outras iniciativas, entre as quais as medidas previstas pela Comissão na sua Comunicação intitulada «Rumo a um futuro sem amianto: uma abordagem europeia para fazer face aos riscos sanitários do amianto».

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde» e nos termos

do artigo 191.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a política da União no domínio do ambiente deve contribuir para a prossecução dos objetivos de proteção da saúde dos cidadãos e proteger e melhorar a qualidade do ambiente, e, nos termos do n.º 2 desse mesmo artigo, a política da União no domínio do ambiente baseia-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, mas também no princípio do poluidor-pagador. Além disso, o reconhecimento cada vez maior do direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável por parte de um número crescente de Estados-Membros e países terceiros também está na base de disposições mais ambiciosas para proteger o ambiente e as pessoas afetadas pelo amianto. A União Europeia tem também a desempenhar a nível internacional o papel importante de dar o exemplo no que respeita à prevenção das doenças relacionadas com o amianto.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Para garantir a aplicação célere dos princípios da presente diretiva, é essencial que a União disponibilize aos Estados-Membros conhecimentos técnicos especializados e forneça informações sobre os fundos da União disponíveis que possam ser utilizados para esse efeito. Os fundos pertinentes da União devem ser disponibilizados o mais rapidamente possível para as políticas relacionadas com o amianto ao nível da União. O encapsulamento e a selagem de materiais que contenham amianto e que possam ser tecnicamente removidos devem ser proibidos, sem colocar os agregados

familiares mais pobres em desvantagem devido à sua incapacidade de pagar as renovações necessárias. Por conseguinte, são necessárias medidas de acompanhamento adequadas.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) A remoção e eliminação seguras de materiais que contenham amianto deve ser uma prioridade, uma vez que a reparação, a manutenção, o encapsulamento ou a selagem apenas conduzem ao adiamento da remoção, o que pode perpetuar os riscos para os habitantes e os trabalhadores durante muitos anos. Se o amianto não for removido, as estruturas pertinentes devem ser identificadas, registadas e controladas periodicamente.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do

(3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do

Conselho⁵. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.

Conselho⁵ e são, de longe, a principal causa de cancro relacionado com o trabalho – 78 % dos cancros de origem profissional reconhecidos nos Estados-Membros estão relacionados com o amianto. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Em 10 de junho de 2022, na sequência da 110.ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT)^{1a}, o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi acrescentado à lista dos direitos fundamentais no trabalho universalmente reconhecidos. O reconhecimento do direito a um ambiente saudável e seguro constitui um passo importante no sentido da erradicação do amianto além das fronteiras da UE e justifica o reforço do dever de diligência das empresas no que respeita à produção e utilização do amianto pelos seus parceiros comerciais fora da União.

1a

https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_848132/lang--en/index.htm.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A exposição às fibras de amianto pode provocar doenças graves e a morte, pelo que é da maior importância minimizar o risco de exposição humana a estas fibras.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Tendo em conta o perigo para a saúde da exposição ao amianto, mesmo que indireta, seja em contexto profissional, doméstico ou ambiental, o número, a frequência e a qualidade das inspeções das condições de trabalho e dos locais de trabalho das pessoas potencialmente expostas ao amianto, assim como as condições de eliminação e inertização de material que contenha amianto, devem ser significativamente reforçados. É imperativo ir muito além do objetivo mínimo de um inspetor por cada 10 000 trabalhadores fixado como critério de referência da OIT, nos termos do artigo 10.º da Convenção 81, que vários Estados-Membros continuam, contudo, a não cumprir^{1-A}.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) As décadas que normalmente separam a exposição ao amianto do desenvolvimento de doenças relacionadas tornam particularmente difícil para os doentes afetados por estas doenças estabelecer um nexo de causalidade entre a exposição às fibras de amianto e a patologia associada. Este facto exige, além do reforço da prevenção, que os Estados-Membros facilitem os procedimentos de reconhecimento das doenças de origem profissional, invertendo o ónus da prova do nexo de causalidade entre a exposição e a patologia, e que estabeleçam uma indemnização adequada para os trabalhadores que sofrem de doenças relacionadas com o amianto.

Alteração 11

**Proposta de diretiva
Considerando 3-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-E) O armazenamento e a reciclagem de produtos que contêm amianto representam um sério risco de contaminação dos trabalhadores e do ambiente. A eliminação de resíduos de amianto nos aterros não é uma solução viável a longo prazo, dado que se deixa o problema para ser resolvido pelas gerações futuras, pois, no estado atual dos progressos científicos, é difícil tornar os resíduos de amianto inertes. O amianto deve ficar fora da economia circular para proteger os trabalhadores contra a reutilização inadvertida de materiais perigosos. A gestão do ciclo de vida dos materiais de construção é uma

componente importante da economia circular no quadro do novo plano de ação da UE para a economia circular. A elaboração de planos para a eliminação segura dos resíduos é, portanto, um requisito fundamental do ponto de vista do ambiente e da saúde pública. A fim de evitar que esses requisitos adicionais conduzam a um aumento da exportação de resíduos de amianto para países terceiros, é necessário proibir a exportação de resíduos de amianto para esses países, e assim incentivar à criação de centros de tratamento e inertização de resíduos que contenham amianto em todo o território da União.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP) **tendo em conta um nível aceitável de risco acrescido**. Consequentemente, o LEP do amianto *deve* ser **revisto**, para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição.

Alteração

(4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP). ***A RER estabelecida pela Agência Europeia dos Produtos Químicos baseia-se na medição por microscopia de contraste de fase (PCM), o que levou a uma subestimação da exposição devido à limitação técnica da PCM na deteção de fibras com um diâmetro inferior a 0,2 µm. Para melhor***

proteger os trabalhadores, seria importante medir o amianto com uma técnica mais moderna que permitisse contar as fibras finas de amianto prejudiciais para a saúde.

Consequentemente, o LEP e a metodologia de medição do amianto *devem* ser *revistos* para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição *com vista a proteger melhor os trabalhadores contra o cancro relacionado com o trabalho.*

Alteração 13

**Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O conceito de « esporádico e de baixa intensidade » não é aplicável a um agente cancerígeno sem limiar como o amianto como base para justificar isenções das medidas de proteção estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 14

**Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) No domínio da saúde e da segurança no local de trabalho, é imperativo utilizar sempre tecnologia de ponta para garantir a melhor proteção possível. Os requisitos mínimos técnicos têm de reduzir a concentração de fibras de amianto no ar para um nível tão baixo quanto tecnicamente possível, nomeadamente através da eliminação de poeiras e da aspiração de poeiras na fonte, da sedimentação contínua e de

meios de descontaminação, em combinação com requisitos mínimos relativos à diferença de pressão entre os recintos com amianto e as imediações, ao fluxo de ar fresco e aos filtros HEPA.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A exposição passiva ao amianto, em contexto profissional ou fora dele, pode ter efeitos significativos na saúde humana. As mulheres são particularmente vulneráveis a determinados tipos de exposição ao amianto, notadamente à exposição secundária, que, por conseguinte, requer especial atenção. Existem diferentes tipos de exposição ao amianto fora do contexto profissional, a saber, a exposição doméstica ou a exposição indireta através de uma atividade profissional ou através do contacto dentro de habitações (exposição a fibras de amianto trazidas para casa, principalmente no vestuário ou no cabelo, por pessoas expostas no contexto profissional), exposição doméstica (exposição a materiais que contêm amianto em estruturas domésticas, sobretudo durante renovações) ou exposição ambiental (designadamente através de materiais existentes em edifícios e instalações ou de origem industrial). Por conseguinte, é essencial que os instrumentos legislativos e não legislativos da União e dos Estados-Membros tenham em conta as diferenças de exposição e as complicações relacionadas com o género, no intuito de prevenir e detetar melhor as doenças causadas pela exposição ao amianto. Os estereótipos de género representam um

risco para a vigilância, o diagnóstico, o tratamento e o reconhecimento de uma doença relacionada com o amianto, o que pode limitar o nível de indemnização das vítimas. A distribuição das atividades profissionais e domésticas em função do género constitui um fator de risco adicional para o diagnóstico de doenças relacionadas com o amianto. Assim, é necessário ter mais em consideração as atividades de limpeza no diagnóstico de doenças relacionadas com o amianto, no intuito de capacitar as trabalhadoras deste setor e as pessoas que executam tarefas domésticas não remuneradas, como a limpeza de produtos contaminados com amianto.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No âmbito da iniciativa da União «Vaga de Renovação na Europa», que visa descarbonizar os edifícios, combater a pobreza energética e reforçar a nossa soberania através da eficiência energética, urge formar os trabalhadores potencialmente expostos ao amianto. Os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores recebam formação adequada para evitar a exposição ao amianto. Esta formação deve ter por objetivo a deteção e remoção de amianto em condições de segurança ideais para a saúde dos trabalhadores e de qualquer pessoa potencialmente exposta, nomeadamente nas imediações de estaleiros em que decorram trabalhos de renovação ou demolição de edifícios. Os planos nacionais de formação devem ter por base as infraestruturas de formação e o apoio técnico necessários para facilitar

a remoção do amianto com o máximo de segurança possível.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***A sua revisão é também uma forma eficaz de assegurar que as medidas de prevenção e proteção sejam atualizadas em conformidade*** em todos os Estados-Membros.

Alteração

(7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. ***São necessárias*** medidas de prevenção e proteção ***reforçadas para aplicar essa revisão do valor-limite*** em todos os Estados-Membros.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Deve ser estabelecido um valor-limite revisto na presente diretiva à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva ***do impacto*** socioeconómico e disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho. Essas informações devem basear-se nos pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e nos pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) criado por decisão do Conselho de 22 de julho de 2003⁹.

Alteração

(8) Deve ser estabelecido um valor-limite revisto na presente diretiva à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva ***dos impactos socioeconómicos e na saúde pública*** e a disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho. Essas informações devem basear-se nos pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e nos pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) criado por decisão do Conselho

de 22 de julho de 2003⁹.

⁹ Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

⁹ Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Uma vez que é possível medir um LEP igual a 0,01 f/cm³ através de um microscópio de contraste de fase (PCM), não é necessário um período de transição para a aplicação do LEP revisto. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação **e de uma maior harmonização a nível da UE das diferentes metodologias deste tipo de microscopia.**

Alteração

(11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Uma vez que é possível medir um LEP igual a 0,01 f/cm³ através de um microscópio de contraste de fase (PCM), não é necessário um período de transição para a aplicação do LEP revisto. Em consonância com o parecer do CCSST, deve ser utilizada uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação. ***Por também serem cancerígenas, as fibras de amianto mais finas (<0,2 µm) devem ser tidas em conta na medição da exposição no local de trabalho. A microscopia eletrónica, que permite a deteção dessas fibras de amianto mais finas, deve ser utilizada para esse efeito. A Comissão deve apoiar e assistir os Estados-Membros no que respeita à nova metodologia de medição das fibras de amianto, em especial através da elaboração de orientações e do fornecimento de informações sobre fundos pertinentes da União que possam ser utilizados para esse efeito. A Comissão deve avaliar se as técnicas utilizadas pelos***

Estados-Membros para medir a exposição devem ser harmonizadas de maneira a aumentar a proteção dos trabalhadores contra o amianto e assegurar uma concorrência leal entre as empresas em toda a União.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 12-A

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Uma vez que 78 % dos cancros de origem profissional na União estão associados à exposição ao amianto, e em consonância com o princípio da precaução, o Parlamento Europeu votou de forma inequívoca, na Resolução 2019/2182 (INL), a favor da redução do limite de exposição máximo dos trabalhadores para um nível correspondente a uma concentração de amianto em suspensão no ar de 0,001 fibras por cm³ (1 000 fibras por m³)

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais para *os trabalhadores expostos ou suscetíveis de serem expostos ao amianto, como os trabalhadores sujeitos a* procedimento de descontaminação e formação *conexa, a fim de contribuir* significativamente *para a redução dos* riscos relacionados com essa exposição.

(13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais para *reduzir a concentração de fibras de amianto no ar para um valor tão baixo quanto tecnicamente possível e inferior ao valor-limite. É importante sujeitar os* trabalhadores *a um* procedimento de descontaminação e *reforçar os requisitos de formação sobre o assunto para reduzir* significativamente *os* riscos relacionados

com essa exposição e evitar a contaminação por terceiros. A fim de assegurar condições equitativas, um anexo da presente diretiva deve prever requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos para os trabalhadores das empresas especializadas na remoção de amianto.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) De acordo com um estudo europeu do Comité Sindical Europeu da Educação^{1-A}, em vários Estados-Membros ainda existem escolas que contêm amianto, o que põe os trabalhadores do setor da educação e os estudantes em risco. Assim, os Estados-Membros devem realizar um diagnóstico preciso e um levantamento das escolas e universidades onde existe amianto para proteger os trabalhadores deste setor, assim como os alunos e os estudantes.

1a

<https://www.csee-etuice.org/en/news/education-policy/5081-asbestos-exposure-in-education-teachers-deserve-more-protection>

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao

(14) As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao

amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição.

amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição. ***O anexo relativo à vigilância médica dos trabalhadores deve ser atualizado em conformidade com os conhecimentos atuais sobre as doenças que podem ser causadas pela exposição ao amianto. De igual modo, a revisão prevista da recomendação da Comissão relativa à lista europeia de doenças profissionais deve refletir esses novos dados científicos para facilitar os procedimentos de reconhecimento das vítimas do amianto.***

Estas medidas preventivas devem ter em conta que alguns trabalhadores estão muito mais expostos ao amianto do que outros e que esta situação de desigualdade ambiental agrava as diferenças económicas já existentes. Os trabalhadores da construção, em particular, estão altamente expostos ao amianto.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) A União deve apoiar os Estados-Membros na redução das desigualdades no domínio da saúde. Neste sentido, o inquérito sobre a exposição dos trabalhadores aos fatores de risco de cancro que a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) está a realizar deverá permitir direcionar melhor as campanhas de sensibilização e as medidas de prevenção. O inquérito deverá incluir dados discriminados por género sobre a exposição ao amianto, bem como dados

baseados no setor de atividade, na profissão e na situação profissional, de modo que contribua para a formulação de políticas baseadas em dados concretos destinadas a combater as desigualdades, incluindo as de género.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) Tendo em conta que é frequente as consequências para a saúde da exposição ao amianto ocorrerem décadas após a exposição, o que pode dificultar o estabelecimento do nexo de causalidade em tribunal, a Comissão deve introduzir legislação que estabeleça um regime de responsabilidade geral por poluição difusa para indemnizar as vítimas de todos os danos causados por este tipo de poluição, incluindo os causados por amianto; a Comissão deve introduzir legislação que obrigue as empresas responsáveis por este tipo de poluição a cobrir todas as despesas médicas das vítimas, em especial dos trabalhadores, caso estas decorram da poluição por amianto e de outros tipos de poluição difusa.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 15-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-C) É necessário prestar apoio administrativo suficiente e específico para

ajudar os empregadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas, a pôr a presente diretiva em prática. Em especial, a existência de processos normalizados para a remoção de materiais que contêm amianto ajudaria a reduzir os níveis de poeiras de amianto e o custo destas operações e facilitaria o cumprimento dos requisitos de notificação.

Alteração 27

**Proposta de diretiva
Considerando 15-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-D) A guerra de agressão conduzida pelo Governo russo contra a Ucrânia não só está a provocar sofrimento ao povo ucraniano, como está a causar danos consideráveis nas infraestruturas, nas habitações e, em termos mais gerais, no edificado. Como a Ucrânia apenas proibiu a utilização do amianto em 2017, a reconstrução futura do país acarreta um risco não negligenciável para os trabalhadores, em especial para os envolvidos no tratamento dos escombros. Deste modo, é da maior importância que as empresas europeias envolvidas na reconstrução da Ucrânia, empreguem ou não trabalhadores provenientes de um Estado-Membro, tomem todas as medidas possíveis para evitar a exposição dos trabalhadores ao amianto.

Alteração 28

**Proposta de diretiva
Considerando 15-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-E) A fim de alcançar um nível de proteção homogéneo na União que abranja a exposição ao amianto fora do contexto profissional, é essencial apoiar a investigação sobre os riscos associados às vias de exposição ao amianto no ambiente, em especial nas imediações de zonas industriais e estaleiros de construção que contenham amianto. A Agência Europeia do Ambiente deve também levar a cabo novas investigações sobre a presença de amianto nos cursos de água e seus afluentes, mares e águas costeiras, bem como sobre os seus efeitos na flora e na fauna, à semelhança da que foi realizada pela Agência de Proteção do Ambiente dos Estados Unidos da América.

Alteração 29

**Proposta de diretiva
Considerando 15-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-F) Considerando os riscos para a saúde decorrentes da exposição ao amianto, a União Europeia não deve envolver-se no comércio internacional de amianto. Por conseguinte, a UE deve proibir as importações e exportações de resíduos de amianto fora da UE. A legislação futura sobre o dever de diligência, que tem em conta os impactos no ambiente e nos direitos humanos das atividades das empresas em países terceiros, pode contribuir para a responsabilidade das empresas relativamente ao amianto. A União Europeia deve também trabalhar com outras organizações internacionais e países terceiros para estabelecer a

proibição e total erradicação do amianto a nível mundial.

Alteração 30

**Proposta de diretiva
Considerando 15-G (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-G) A Diretiva 2009/148/CE deve ser periodicamente atualizada para ter em conta os conhecimentos científicos e os desenvolvimentos técnicos mais recentes, nomeadamente através de uma avaliação dos diferentes tipos de fibras de amianto e dos seus efeitos adversos para a saúde. Com a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve dar início ao processo de consulta com vista à atualização das disposições sobre silicatos fibrosos e, neste contexto, deve, em particular, avaliar se a riebeckite, a winchite, a richterite e a fluoro-edenite devem ser incluídas no âmbito de aplicação da referida diretiva.

Alteração 31

**Proposta de diretiva
Considerando 15-H (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(15-H) A fim de acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos, a Comissão deve, até ... [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva], e posteriormente de cinco em cinco anos, após consulta dos parceiros sociais, rever os dados científicos e tecnológicos relativos à tecnologia de identificação, medição e alerta do amianto e deve emitir orientações sobre a utilização dessa tecnologia para proteger os trabalhadores

contra a exposição ao amianto. Deve igualmente ser estabelecido um intercâmbio mais sistemático de boas práticas entre os Estados-Membros para o efeito.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, proteger os trabalhadores contra riscos para a sua saúde e segurança resultantes ou suscetíveis de resultar da exposição ao amianto no trabalho, incluindo a prevenção de tais riscos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, pela sua dimensão e pelos efeitos, ser garantido de forma mais adequada ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Alteração

(16) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, proteger os trabalhadores contra riscos para a sua saúde e segurança resultantes ou suscetíveis de resultar da exposição ao amianto no trabalho, ***assim como, incidentalmente, as pessoas direta e indiretamente expostas através de uma atividade profissional terceira, como em estaleiros de demolição ou em aterros de resíduos de amianto,*** incluindo a prevenção de tais riscos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, pela sua dimensão e pelos efeitos, ser garantido de forma mais adequada ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo. ***A exposição ao amianto é uma forma de desigualdade ambiental e sanitária que promove, entre os grupos vulneráveis, sentimentos de injustiça e a sensação de se ser «deixado para trás». Tendo em conta estas desigualdades, é essencial que a União adote uma harmonização pelo alto dos níveis de proteção, em particular dos trabalhadores, mas, de modo mais geral, de qualquer pessoa exposta ao amianto. Apesar da dificuldade em***

avaliar com exatidão, muitos estudos tendem a subestimar a exposição ambiental ao amianto^{1-A}. Não obstante, os níveis de exposição ambiental ao amianto podem atingir níveis de exposição profissional^{1-B}, o que significa que nenhuma forma de exposição ao amianto, direta ou indireta, em contexto profissional ou privado, deve ser ignorada.

^{1-A} *Krówczyńska M, Wilk E. «Environmental and Occupational Exposure to Asbestos as a Result of Consumption and Use in Poland» [Exposição ambiental e em contexto profissional ao amianto como resultado do consumo e da utilização na Polónia]. Int J Environ Res Public Health. 2019;16(14):2611. Publicado em 22 de julho de 2019, doi:10.3390/ijerph16142611, e Agência Francesa de Segurança Alimentar, Ambiental e do Trabalho (2016), «Amiante: Présentation, effets sanitaires, expositions et cadre réglementaire» [Amianto: apresentação, efeitos na saúde, exposição e quadro regulamentar] (<https://www.anses.fr/en/content/asbestos>)*

^{1-B} *Alta Autoridade Francesa para a Saúde (2009), Exposition environnementale à l'amiante: état des données et conduite à tenir [Exposição ambiental ao amianto: estado dos dados e conduta a adotar].*

Alteração 33

**Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Tendo em conta o aumento futuro das renovações térmicas dos edifícios, é

imperativo apoiar a investigação e o desenvolvimento para assegurar a melhor proteção possível dos trabalhadores e da população local expostos ao amianto durante os trabalhos de demolição e renovação, bem como melhorar a fiabilidade e a rapidez da deteção, medição, eliminação e gestão segura dos resíduos de amianto.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «amianto» os seguintes silicatos fibrosos, **classificados** como cancerígenos da categoria 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008*:

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «amianto» os seguintes silicatos fibrosos, **que cumprem os critérios de classificação** como cancerígenos da categoria 1A ou 1B em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008*:

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) erionite, CAS 66733-21-9;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 3 – n.º 1

Texto em vigor

1. A presente diretiva aplica-se às atividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem ficar expostos às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto.

Alteração

(2-A) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente diretiva aplica-se às atividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem ficar **ativa ou passivamente** expostos às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 4.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto em vigor

a) Local do estaleiro;

Alteração

(2-D) O artigo 4.º, n.º 3, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Local do estaleiro e das zonas específicas em que decorrerão os trabalhos;»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – alínea d)

Texto em vigor

d) Número de trabalhadores envolvidos;

Alteração

(2-E) No artigo 4.º, n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Número de trabalhadores envolvidos, lista dos trabalhadores provavelmente afetos ao estaleiro, certificados individuais que comprovam as suas competências e a formação recebida e datas das consultas médicas obrigatórias;»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea 2-F) (nova)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e)

Texto em vigor

e) Data de início dos trabalhos e sua duração;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração

(2-F) No artigo 4.º, n.º 3, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Data de início dos trabalhos, sua duração e horas de trabalho previstas;»;

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-G (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(2-G) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«f-A) Características dos equipamentos utilizados na proteção e descontaminação dos trabalhadores;».

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-H (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(2-H) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«f-B) Procedimento de descontaminação dos trabalhadores, bem como o equipamento, a duração e os horários de trabalho;»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-I (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(2-I) Ao artigo 4.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«f-C) Características do equipamento utilizado na eliminação;»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-J (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-J) No artigo 4.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«As comunicações são conservadas pela autoridade competente do Estado-Membro por um período mínimo de 40 anos, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-K (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-K) No artigo 5.º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«As peças e os materiais já existentes que contenham amianto devem ser removidos e eliminados em segurança, sempre que tecnicamente viável, e não devem ser reparados, sujeitos a manutenção, selados nem cobertos. Os materiais que contenham amianto que não possam ser removidos devem ser identificados, registados e controlados periodicamente.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-L (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 5 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à comercialização e à utilização do amianto, são proibidas as atividades que exponham os trabalhadores às fibras de amianto aquando da extração de amianto, do fabrico e da transformação de produtos de amianto ou do fabrico e da

(2-L) No artigo 5.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«São proibidas as atividades que exponham os trabalhadores às fibras de amianto aquando da extração de amianto, do fabrico e da transformação de produtos de amianto ou do fabrico e da transformação de produtos que contenham amianto deliberadamente acrescentado, com exclusão da deposição em aterros de

transformação de produtos que contenham amianto deliberadamente acrescentado, com exclusão da deposição em aterros de produtos resultantes da demolição e da remoção do amianto.

produtos resultantes da demolição e da remoção do amianto.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que ***não haja*** libertação de poeiras de amianto na atmosfera;

Alteração

b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que ***a*** libertação de poeiras de amianto na atmosfera ***seja reduzida ao menor nível tecnicamente possível, mediante a aplicação, pelo menos, das seguintes medidas:***

- i) eliminação de poeiras de amianto,***
- ii) aspiração de poeiras de amianto na fonte,***
- iii) sedimentação contínua de fibras de amianto suspensas no ar,***
- iv) descontaminação adequada;***

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8.º, procede-se **regularmente** à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.

Alteração

(3-A) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância do valor-limite estabelecido no artigo 8.º, procede-se à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho **durante as fases operacionais específicas e em intervalos regulares durante o processo de trabalho;**»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º, **devem** ser identificadas as causas dessa ultrapassagem e devem ser tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação. O trabalho só deve prosseguir na zona afetada após a adoção das medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.

Alteração

(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sempre que seja ultrapassado o valor-limite estabelecido no artigo 8.º **ou haja motivo para crer que foram desestabilizados materiais com amianto, não identificados antes do início do trabalho, a ponto de gerar poeiras, o trabalho deve cessar imediatamente. Devem então** ser identificadas as causas dessa ultrapassagem e devem ser tomadas, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias para solucionar a situação. O trabalho só deve prosseguir na zona afetada após a adoção das medidas adequadas à proteção dos trabalhadores em causa.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição *ou* de manutenção, os empregadores devem, se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.

Alteração

Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição, de manutenção *ou de renovação de instalações construídas antes do ano em que a proibição nacional do amianto entrou em vigor*, os empregadores devem, se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Para certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a

Alteração

(6-A) No artigo 12.º, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para certas atividades, como os trabalhos de demolição, remoção de amianto, reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite estabelecido no artigo 8.º apesar do recurso a ***todas as*** medidas técnicas preventivas ***possíveis*** destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas

assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:

destinadas a assegurar a proteção dos trabalhadores durante o exercício dessas atividades, nomeadamente as seguintes:»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea 6-B) (nova)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 15

Texto em vigor

Artigo 15.º

Antes de realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, *as empresas* devem *fornecer provas da sua competência neste domínio. Estas provas devem ser estabelecidas nos termos das legislações e/ou das práticas nacionais.*

Alteração

(6-B) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

1. As empresas que pretendam realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto **devem ter a obrigação de obter, antes do início dos trabalhos, uma licença emitida pela autoridade competente. As autoridades competentes podem conceder essas licenças dentro do prazo fixado se a empresa requerente apresentar provas de que dispõe de equipamento técnico de ponta adequado para trabalhar sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, em conformidade com os requisitos do artigo 6.º, bem como certificados de formação dos seus trabalhadores, nos termos do artigo 14.º e do anexo 1-A.**

2. As autoridades competentes só devem conceder licenças às empresas se não tiverem dúvidas quanto à fiabilidade da empresa e da sua gestão. As licenças são renováveis de cinco em cinco anos, nos termos das legislações e das práticas nacionais.

3. Os Estados-Membros devem criar registos públicos das empresas autorizadas a remover amianto nos

termos do n.º 1.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Relativamente a qualquer das atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, **e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 3.º**, são adotadas as medidas adequadas para que:

Alteração

(6-C) No artigo 16.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. Relativamente a qualquer das atividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, são adotadas as medidas adequadas para que:»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas. **Tais** roupas de trabalho ou proteção permanecem na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;

Alteração

(6-D) No artigo 16.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores roupas de trabalho ou de proteção adequadas, **bem como equipamentos de proteção, em especial equipamento respiratório, que é sujeito a uma verificação de adaptação individual obrigatória.** Essas roupas de trabalho ou proteção permanecem na empresa. Podem, no entanto, ser lavadas em lavandarias equipadas para este género de operações

situadas fora da empresa, quando esta não proceda à sua lavagem. Neste caso, o transporte das roupas será efetuado em recipientes fechados;»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

2. Além das medidas referidas no n.º 1, **e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º**, são tomadas as medidas adequadas para que:

(6-E) No artigo 17.º, n.º 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2. Além das medidas referidas no n.º 1, são tomadas as medidas adequadas para que:»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea 6-F) (nova)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-F) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 1.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-G (novo)

(6-G) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18-B-A

1. O mais tardar até... [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão deve, em cooperação com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho, e após consulta dos parceiros sociais, elaborar orientações para apoiar a execução da presente diretiva. Se for caso disso, as orientações incluirão respostas setoriais específicas. As respostas setoriais específicas devem particularmente considerar atividades nos setores da renovação e demolição, da gestão de resíduos, da exploração mineira, da limpeza e do combate a incêndios. Estas soluções devem também ter em conta a difusão do amianto no ambiente.

2. Até ... [20 dias após a publicação da presente diretiva no Jornal Oficial da União Europeia], a Comissão deve iniciar o processo de consulta para a atualização dos silicatos fibrosos no âmbito da presente diretiva e, nesse contexto, avaliar a inclusão da riebeckite, da winchite, da richterite e da fluoro-edenite. Após consulta dos parceiros sociais, a Comissão deve, se for caso disso, propor as alterações necessárias à presente diretiva numa proposta legislativa.

3. O mais tardar até... [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão, após consulta dos parceiros sociais, deve examinar o estado dos conhecimentos tecnológicos e científicos em matéria de identificação, medição ou alerta relativos ao amianto, bem como emitir orientações sobre quando essas tecnologias devem ser

utilizadas para proteger os trabalhadores da exposição ao amianto.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-H (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(6-H) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 1.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) É inserido o artigo 19.º-A:

«Artigo 19.º-A

A fim de proteger os trabalhadores e todas as pessoas que possam estar expostas ao amianto, os Estados-Membros devem criar registos nacionais digitais do amianto, com o levantamento de todo o amianto existente no seu território. Esses registos devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Acesso público e gratuito, nomeadamente para empresas e trabalhadores que trabalham num edifício ou infraestrutura, proprietários, habitantes, bombeiros e outros serviços de emergência e utentes, em conformidade

com o Regulamento (UE) 2016/679;

b) O ano de construção do edifício ou da infraestrutura em causa (antes ou depois da proibição nacional do amianto);

c) Informações sobre o tipo de edifício ou infraestrutura em que se encontra o amianto (instalações privadas, públicas ou empresariais);

d) A localização específica de substâncias nocivas e das partes do edifício que foram objeto de rastreio do amianto;

e) Uma indicação do local onde o trabalho será ou foi realizado (interior/exterior), bem como da parte do edifício (pavimentos, paredes, tetos, telhados) ou da infraestrutura;

f) O tipo de material (fibrocimento, isolamento, mástique, etc.) e uma estimativa da proporção desses tipos de materiais;

g) O tipo de obras a realizar e uma indicação dos métodos de trabalho suscetíveis de perturbar os materiais que contêm amianto (perfuração, corte, etc.) e a duração prevista das obras;

h) Um calendário para a remoção de amianto e um plano de gestão do amianto removido.

As escolas devem ser tratadas com carácter prioritário para garantir que todas as escolas que contêm amianto sejam identificadas o mais rapidamente possível e, por conseguinte, realizem trabalhos de remoção do amianto com a maior brevidade possível, a fim de proteger as crianças e os funcionários escolares.

Este registo nacional deve complementar um registo europeu criado pela Comissão no prazo de dois anos após a entrada em vigor da diretiva.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B) (nova)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 20 – n.º 2 a n.º 6 (novos)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) *Ao artigo 20.º são aditados os seguintes números:*

«2. *Os Estados-Membros devem estabelecer um regime de responsabilidade por poluição difusa para indemnizar as vítimas, incluindo as vítimas da poluição por amianto.*

3. *Os Estados-Membros devem garantir um acesso efetivo à justiça e a indemnização das vítimas da poluição por amianto.*

4. *Essa indemnização deve cobrir todos os prejuízos causados por este tipo de poluição, incluindo o prejuízo da ansiedade, que deve ser reconhecido e objeto de indemnização.*

5. *A fim de ter em conta o desgaste profissional, os Estados-Membros terão de atentar na exposição ao amianto ao elaborar os respetivos regimes de pensões e segurança social.*

6. *Os empregadores responsáveis por este tipo de poluição devem cobrir todas as despesas médicas das vítimas, em especial dos trabalhadores, decorrentes da poluição por amianto e de outros tipos de poluição difusa.»;*

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)

Texto em vigor

Artigo 21.º

Os Estados-Membros mantêm um registo *dos* casos reconhecidos *como asbestose e mesotelioma*.

Alteração

(7-C) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros mantêm um registo *de todos os* casos reconhecidos *de doenças profissionais relacionadas com o amianto*. O anexo 1-A apresenta uma lista *indicativa de doenças que podem ser provocadas pela exposição ao amianto, segundo os conhecimentos atuais*.

2. A expressão "casos reconhecidos" utilizada no n.º 1 não se limita aos casos *relativamente aos quais é concedida uma indemnização, mas refere-se a todos os casos de doenças relacionadas com o amianto diagnosticadas por um médico.*»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-D) A seguir ao artigo 21.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

Os Estados-Membros devem criar centros de tratamento e inertização de resíduos com amianto no seu território. Até 2050, cada Estado terá de ter pelo menos um centro de inertização capaz de tratar [100 %] dos seus resíduos com amianto.»;

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-E (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-E) A seguir ao artigo 21.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-B

Todas as informações existentes relacionadas com a presença e a localização do amianto devem ser partilhadas com os bombeiros e os serviços de emergência.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea 7-F) (nova)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 22 – n.º 2 a n.º 4 (novos)

Texto da Comissão

Alteração

(7-F) No artigo 22.º, são inseridos os seguintes números:

«2. O mais tardar ... [dois anos após a entrada em vigor da diretiva], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, devem elaborar um plano para a eliminação segura, controlada e documentada dos resíduos que contenham amianto, garantindo a disponibilidade de instalações de tratamento de resíduos adequadas. O plano deve incluir uma solução para a separação total dos ciclos de resíduos, em conformidade com o princípio da ausência de contaminação pelo amianto em ciclos de resíduos, evitando a reutilização dos materiais de construção,

maximizando a proteção dos trabalhadores no domínio da economia circular e garantindo um armazenamento seguro do ponto de vista ambiental de resíduos de amianto, de acordo com as melhores tecnologias disponíveis.

3. O plano terá de incluir o registo público nacional dos aterros com resíduos de amianto, previsto no artigo 19.º-A, para evitar a libertação descontrolada de fibras de amianto na atmosfera, a deslocação inadvertida dos solos em que estes materiais estão enterrados e os riscos associados para a saúde dos cidadãos.

4. Até ... [dois anos após a entrada em vigor da diretiva] e, posteriormente, de [...] em [...] anos, os Estados-Membros devem publicar um roteiro nacional dos locais de trabalho sem amianto.

Este roteiro deve ser elaborado com a participação de, pelo menos, parceiros sociais e sindicatos, grupos de vítimas do amianto, representantes de locatários, organizações ambientais e representantes dos serviços de saúde nacionais.

Este roteiro deve incluir, pelo menos, os objetivos nacionais de redução de amianto, o acesso ao plano para a eliminação segura, controlada e documentada dos resíduos que contenham amianto, o acesso ao registo público nacional, a revisão da regulamentação nacional e boas práticas para reduzir a exposição dos trabalhadores ao amianto. Deve também considerar as questões do equilíbrio entre géneros.

O roteiro em causa deve apresentar um rumo para a consecução do objetivo nacional, bem como metas intermédias para os locais de trabalho sem amianto. Os indicadores devem ser disponibilizados e apresentados de [...] em [...] anos. A Comissão deve avaliar os roteiros nacionais [de dois em dois anos] e publicar a sua avaliação e

recomendação.»;

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-G (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-G) A seguir ao artigo 22.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A

A partir da entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros devem realizar campanhas de informação sobre o amianto, com vista a fornecer aos trabalhadores e às suas famílias, aos empregadores, proprietários, locatários, utilizadores de edifícios e de infraestruturas e aos cidadãos informações pertinentes sobre os riscos, incluindo o efeito sinérgico do consumo de tabaco e da exposição ao amianto, nomeadamente sobre os seus efeitos diferidos e cumulativos para a saúde humana, bem como as obrigações legais relacionadas com o amianto e as medidas de acompanhamento existentes para uma remoção segura do amianto. Estas campanhas de informação devem também ser dirigidas às pessoas que realizem trabalhos de renovação nas suas residências.»;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-H (novo)

Diretiva 2009/148/CE
Artigo 22-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-H) *A seguir ao artigo 22.º-B, é inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 22.º-B

A aplicação das disposições da presente diretiva não deve colocar os agregados familiares com baixos rendimentos numa situação em que não possam pagar as necessárias obras de renovação, em especial nos termos do artigo 5.º da presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar medidas de acompanhamento técnico e financeiro para garantir que os rendimentos não constituam um obstáculo à remoção segura do amianto nos edifícios»;

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-I (novo)
Diretiva 2009/148/CE
Artigo 22-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-I) *A seguir ao artigo 22.º, é inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 22.º-C

Até ... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar, se for caso disso, após consulta dos parceiros sociais, uma proposta legislativa que estabeleça requisitos mínimos para o reconhecimento das doenças profissionais, incluindo todas as doenças relacionadas com o amianto, e uma indemnização adequada das pessoas em causa. A proposta da Comissão deve ter em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) *Uma lista das doenças profissionais passíveis de indemnização e sujeitas a medidas preventivas, que deve ser reconhecida pelos Estados-Membros e não prejudicar a aplicação de legislação nacional mais favorável, com base na recomendação da Comissão, de 19 de setembro de 2003, relativa à lista europeia das doenças profissionais, e que deve ser atualizada com base nos conhecimentos científicos mais recentes;*
- b) *A criação de balcões únicos como pontos de contacto para as pessoas interessadas, que se ocupem de todas as questões relacionadas com as doenças profissionais;*
- c) *A instituição de um cargo nacional, como o de provedor, para prestar assistência às vítimas de doenças profissionais nos procedimentos de reconhecimento, bem como o apoio crescente a boas práticas e o respetivo intercâmbio com, nomeadamente, sindicatos e associações de apoio às vítimas, no que se refere aos procedimentos de reconhecimento;*
- d) *Disposições para uma indemnização adequada das doenças profissionais reconhecidas, em conformidade com o disposto no artigo 20.º (novo).»;*

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais

Alteração

Salvo em caso de períodos de transposição mais curtos explicitamente previstos nas disposições específicas da presente diretiva, os Estados-Membros porão em

tardar, dois anos após a sua data de entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, dois anos após a sua data de entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de garantir a correta aplicação do disposto na presente diretiva, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros fornecendo orientações técnicas adequadas, bem como informações sobre fundos pertinentes da União que possam ser utilizados para apoiar essa aplicação, em especial no que toca à atualização das metodologias de contagem das fibras, à atualização do equipamento, das práticas e da formação ao nível das empresas e ao apoio aos agregados familiares. Os Estados-Membros devem ser incentivados a utilizar esses fundos da União.

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Anexo I – ponto 1

Texto em vigor

Alteração

(7-A) No anexo I, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

1. De acordo com os conhecimentos

«1. De acordo com os conhecimentos

atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afeções:

- asbestose,
- mesotelioma,
- cancro do pulmão,
- cancro gastrointestinal.

atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar as seguintes afeções:

- asbestose,
- mesotelioma,
- cancro do pulmão,
- cancro gastrointestinal,
- *cancro da laringe,*
- *cancro do ovário,*
- *doenças pleurais não malignas.»;*

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Diretiva 2009/148/CE

Anexo I – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No anexo I, a seguir ao ponto 1, é aditado o seguinte ponto:

«1-A. O Centro Internacional de Investigação do Cancro tem observado ligações entre a exposição ao amianto e as seguintes doenças:

- *cancro da faringe,*
- *cancro colorretal,*
- *cancro do estômago.»;*

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B) (nova)

(7-B) Após o anexo I, é inserido o seguinte anexo:

«Anexo I-A

***REQUISITOS MÍNIMOS PARA A
FORMAÇÃO***

Os trabalhadores expostos ou provavelmente expostos a poeiras de amianto ou a materiais que contenham amianto devem receber formação completa obrigatória que cumpra, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos:

1. A formação deve ser ministrada no início de uma relação de trabalho e a intervalos não superiores a quatro anos.

2. A formação deve ser ministrada por um formador cuja qualificação seja reconhecida por uma autoridade nacional ou por uma instituição certificada em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.

3. Todos os trabalhadores que tenham participado numa formação de forma satisfatória e que tenham passado o teste exigido recebem um certificado de formação com indicação de todos os elementos seguintes:

a) a data da formação;

b) a duração da formação;

c) o conteúdo da formação;

d) a língua da formação;

e) o nome, as qualificações e os dados de contacto do instrutor ou da instituição que ministrou a formação.

4. Os trabalhadores expostos ou provavelmente expostos a poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto devem receber, pelo menos, a seguinte formação, com uma parte teórica e uma parte prática,

sobre os elementos seguintes:

- a) a legislação aplicável do Estado-Membro em que o trabalho é realizado;*
- b) as propriedades do amianto e os seus efeitos na saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo, bem como os riscos ligados à exposição secundária e ambiental;*
- c) os tipos de produtos ou materiais que tendem a conter amianto;*
- d) as operações suscetíveis de acarretar uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;*
- e) práticas de trabalho seguras, nomeadamente a preparação do local de trabalho, a escolha dos métodos de trabalho e o planeamento da execução do trabalho, a ventilação, a extração por pontos, a medição e o controlo e as pausas regulares;*
- f) a função adequada, a escolha, a seleção, as limitações e a utilização correta dos equipamentos de proteção, em especial do equipamento respiratório;*
- g) os procedimentos de emergência;*
- h) os procedimentos de descontaminação;*
- i) a eliminação dos resíduos;*
- j) os requisitos em matéria de vigilância médica.*

A formação deve ser, tanto quanto possível, adaptada às características da profissão e às tarefas e aos métodos de trabalho específicos que comporta.

5. Os trabalhadores que efetuem trabalhos de demolição ou de remoção de amianto devem receber formação não só sobre os aspetos enumerados no ponto 4, mas também sobre o seguinte:

- a) a utilização de equipamento tecnológico e de máquinas para conter a**

libertação e a propagação de fibras de amianto durante os processos de trabalho, em conformidade com a presente diretiva;

b) as mais recentes tecnologias e máquinas disponíveis para trabalhar sem emissões ou, se tal ainda não for tecnicamente possível, com baixas emissões, a fim de conter a libertação e a difusão de fibras de amianto.».

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02009L0148-20190726>)

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
Referências	COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 6.10.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 6.10.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Marina Measure 24.11.2022
Exame em comissão	9.2.2023
Data de aprovação	22.3.2023
Resultado da votação final	+ : 61 - : 0 0 : 11
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Arena, Margrete Auken, Traian Băsescu, Sergio Berlato, Malin Björk, Michael Bloss, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Maria Angela Danzi, Esther de Lange, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Emmanouil Fragkos, Helène Fritzon, Malte Gallée, Gianna Gancia, Andreas Glück, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Marina Measure, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Erik Poulsen, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Achille Variati, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik
Suplentes presentes no momento da votação final	Milan Brglez, Romana Jerković, Ska Keller, Marlene Mortler, Robert Roos, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Vincenzo Sofo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Matthias Ecke, Virginie Joron, Katarína Roth Nevedálová

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

61	+
ECR	Joanna Kopcińska
ID	Gianna Gancia, Virginie Joron, Silvia Sardone
NI	Maria Angela Danzi, Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Traian Băsescu, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Marlene Mortler, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Massimiliano Salini, Christine Schneider, Maria Spyragi, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Erik Poulsen, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Maria Arena, Milan Brglez, Sara Cerdas, Tudor Ciuhodaru, Matthias Ecke, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Romana Jerković, Javi López, César Luena, Katarína Roth Neved'alová, Christel Schaldemose, Günther Sidl, Achille Variati, Petar Vitanov
The Left	Malin Björk, Petros Kokkalis, Marina Mesure, Silvia Modig
Verts/ALE	Margrete Auken, Michael Bloss, Bas Eickhout, Malte Gallée, Yannick Jadot, Ska Keller, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

0	-

11	0
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Emmanouil Fragkos, Robert Roos, Vincenzo Sofo, Alexandr Vondra
ID	Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer
NI	Edina Tóth
Renew	Andreas Glück, Emma Wiesner

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho	
Referências	COM(2022)0489 – C9-0321/2022 – 2022/0298(COD)	
Data de apresentação ao PE	29.9.2022	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 6.10.2022	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 6.10.2022	
Relatores Data de designação	Véronique Trillet-Lenoir 10.11.2022	
Exame em comissão	6.2.2023	1.3.2023
Data de aprovação	26.4.2023	
Resultado da votação final	+: 40 -: 0 0: 7	
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Estrella Durá Ferrandis, Rosa Estaràs Ferragut, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Helmut Geuking, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Ádám Kósa, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Jörg Meuthen, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Dennis Radtke, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Nikolaj Villumsen, Marianne Vind, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský	
Suplentes presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, José Gusmão, Lívia Járóka, Véronique Trillet-Lenoir, Anna Zalewska	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Attila Ara-Kovács, Bartosz Arłukowicz, Marina Measure, Vera Tax, Thomas Waitz, Lara Wolters	
Data de entrega	28.4.2023	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

40	+
ID	Dominique Bilde
NI	Jörg Meuthen
PPE	Bartosz Arłukowicz, David Casa, Rosa Estaràs Ferragut, Gheorghe Falcă, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Dennis Radtke, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Jordi Cañas, Irena Joveva, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo, Véronique Trillet-Lenoir
S&D	João Albuquerque, Marc Angel, Attila Ara-Kovács, Gabriele Bischoff, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Daniela Rondinelli, Vera Tax, Marianne Vind, Lara Wolters
The Left	Leila Chaibi, José Gusmão, Marina Mesure, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri, Thomas Waitz

0	-

7	0
ECR	Chiara Gemma, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska
ID	Elena Lizzi, Guido Reil
NI	Lívia Járóka, Ádám Kósa

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções